

CERTIDÃO DE SINGULARIDADE E NOTORIEDADE DE ADVOGADO

CERTIFICO para os devidos fins de direito que o serviço privativo do Advogado **MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PA sob o nº 22.587, **é notório, singular e inimitável**, dentro da concepção humana, por outro profissional, mesmo que tão habilitado quanto o mesmo, haja vista sua experiência na administração pública, além ainda de ser um dos poucos advogados com tal experiência e conhecimento técnico residente e domiciliado no Município de Jacareacanga, conferindo a esta profissional enxergar com mais facilidade e desenvoltura determinado vício que poderá passar despercebido por quem não tenha familiaridade sobre a área específica de atuação, no caso o direito administrativo que é afeto as administrações públicas.

O eminente publicista e ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe: **“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”** Noutro giro, a escolha desse profissional, o qual será contratado sem licitação, por Inexigibilidade, **incumbe à administração**. Portanto, quem delibera, que determinado profissional singularizará o serviço, em última instância pela segurança que inspira à Administração Pública, é a própria Administração.

Inexigível, pois, será a licitação quando notório e singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Há também a presença do elemento **confiança** que justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço desta será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

Soma-se a isso o fato de que **a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público** ao tratar de questões da mais alta relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata.

Entende-se que a singularidade informada pela Lei nº 8.666/93 refere-se ao serviço a ser prestado, aquele que possua particularidades que permitam distinguir determinado profissional de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual da profissional.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Em face de todo o exposto é forçoso se concluir que o advogado **MARCOS PAULO PIKANÇO DOS SANTOS** possui os dois requisitos conjugados (a notoriedade e a singularidade), além do grau de confiança que inspira o Gestor Público Municipal.

São os termos.

Jacareacanga (PA), 30 de dezembro de 2019.


RAIMUNDO BATISTA SANTIAGO
Prefeito Municipal de Jacareacanga